

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS- UNIGOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL- PROEP  
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA- SAPC  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA PENSÃO ALIMENTICIA**

EVELLIN RODRIGUES DE ARAÚJO

ORIENTADORA: Ma. EVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA  
Junho/2022

EVELLIN RODRIGUES DE ARAÚJO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA PENSÃO ALIMENTICIA**

Artigo apresentado ao curso de Direito do Centro  
Universitário Goiás – UNIGOIÁS como pré-requisito para  
a obtenção do título de bacharel.

Professora Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA  
Junho/2022

EVELLIN RODRIGUES DE ARAÚJO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA PENSÃO ALIMENTICIA**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS em 03 de junho de 2022.

---

Professora Ma. Évelyn Cintra Araújo  
Orientadora  
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

---

Professora Ma. Larissa Machado Elias de Oliveira  
Examinadora  
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	5
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1. CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b> .....	6
<b>2. A DETERMINAÇÃO LEGAL DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS</b> .....	8
2.1 O CONCEITO DE ALIMENTOS E SUA DENIFINÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA..	8
2.1.1 dever de alimentos e dever de socorro .....	9
<b>3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS</b> .....	10
3.1. DA RESPONSABILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS AVOENGOS .....	10
3.1.2. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.....	12
3.1.3 (Im)possibilidade da prisão civil dos avós .....	14
<b>CONCLUSÃO</b> .....	15
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	17

## RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA PENSÃO ALIMENTICIA.

Evellin Rodrigues de Araújo<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente visa analisar sobre a responsabilidade civil dos avós na pensão alimentícia bem como a liberalidade afetiva entre avós e netos, fazer à distinção da obrigação principal parental e a obrigação avoenga, em se tratando de alimentos a responsabilidade principal é limitado aos pais e não aos avós, o ônus que lhes são impostos, a possibilidade da reciprocidade, pois a legislação brasileira permite a reciprocidade na linha sucessória, à falta de norma jurídica específica para definir a proteção dos avós e netos na pensão alimentícia, bem como os limites adotados pelos tribunais, súmulas, princípios, as implicações jurídicas e doutrinarias pertinentes ao tema.

**Palavras-chave:** Avoengos. Alimentos. Família. Idosos. Obrigação Alimentar. Pais.

### INTRODUÇÃO

A realização deste trabalho tem como finalidade demonstrar a importância da prestação de alimentos decorrentes do poder familiar, pois o ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência.

A sobrevivência está entre os direitos fundamentais da pessoa humana previsto na Constituição Federal e o crédito alimentar é o meio essencial de se obter o sustento daqueles que dela necessitam, para que a pessoa alcance os recursos necessários à sua subsistência, quando não consegue, prover a sua manutenção pessoal seja pela incapacidade civil ou ausência de trabalho.

Os alimentos são conceituados no nosso ordenamento jurídico como um dos meios para manter o equilíbrio da vida humana e atender as necessidades de sua sobrevivência, elas têm como função satisfazer necessidades materiais de subsistência, devem ainda, atender à condição social e o estilo de vida do alimentado.

No Direito de Família, a obrigação alimentar decorre do poder familiar, partindo inicialmente dos genitores, ou seja, do vínculo de parentesco e da dissolução do casamento e/ou da união estável, mas na ausência deles, os ascendentes, descendentes e parentes de 2.º grau devem prestar alimentos aos parentes desamparados que necessitem para sobrevivência.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário de Goiás - UNIGoiás

Ademais, o objetivo geral do trabalho é analisar a responsabilidade da obrigação alimentar por parte dos avós, em consequência da ausência e do impedimento dos pais ao proporcionar a sobrevivência de seus filhos menores ou incapazes.

Diante disso, o objetivo específico é discorrer sobre a prestação alimentícia diante da relação do parentesco, assim como expor sobre a responsabilidade dos avós acerca da obrigação alimentar, apresentando os dispositivos legais, os princípios norteadores do tema apresentado e como a jurisprudência se posiciona em relação ao conteúdo tratado. Posto que, versa-se de um tema de relevância jurídica e social. Jurídica, no significado de conceder indagações e ocasionar debates sobre as questões processuais que o abrangem, e social no sentido de abordar sobre um tema corriqueiro no cotidiano da convivência familiar em que se analisa a necessidade de requerer alimentos dos ascendentes. As proles menores não podem ficar desprotegidos quando os pais não apresentarem condições eficazes para arcar com a sustentação destes, haja vista que os filhos por si só não conseguem manter a própria subsistência. Regularmente, as ações de alimentos avoengos são propostas apenas em desfavor dos avós que sejam ascendentes daquele genitor que não possui a guarda do filho. A metodologia que será usada é pesquisa bibliográfica e documental, cujo método é o indutivo. O presente trabalho será dividido em 3 (três) tópicos. O primeiro faz uma reflexão histórica da família e seus princípios basilares. O tópico seguinte expõe sobre o instituto dos alimentos da obrigação alimentar, na sequência, aborda-se a jurisdicionalização e finalidade dos alimentos. Em seguida, segundo tópico trata a respeito da relação baseada na afetividade da solidariedade. E por fim o terceiro tópico dispõe sobre a responsabilidade avoengos e prestação alimentar, responsabilidade civil no âmbito familiar, responsabilidade subsidiária dos avós e sua prisão civil e o direito da criança e do idoso.

## **1 CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A origem da concepção de família está relacionada com a história da civilização primordial, partindo da sua própria natureza, onde o ser humano tinha necessidade de estabelecer relações afetivas e sanguíneas, para o direito era o principal ramo ligado à própria vida, ela é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado conforme artigo 226 da Constituição Federal. De acordo com (GONÇALVES, 2020, p. 7) “O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência”.

Em suma o vocábulo família engloba todas as pessoas, elas são ligadas por um vínculo sanguíneo e procedem de um troco ancestral comum, além dos laços de afinidade e a adoção, nela se compreende os cônjuges, companheiros, afins e os parentes, ou seja, para a lei em geral, somente poderia ser considerada família aquele fazia parte de um relacionamento entre um homem e uma mulher, surgindo o casamento ou a união estável.

O conceito de família nos dias atuais tem passado por mudanças aceleradas, no qual a legislação não consegue acompanhar essa evolução, tornando necessária a solução de casos concretos partindo para as decisões judiciais, jurisprudências, súmulas e princípios, ela parte do princípio da dignidade da pessoa humana estabelecida no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Neste mesmo sentido “pode se estabelecer a estrutura familiar, sem defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia, dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo” (GONÇALVES, 2020, p. 7).

Atualmente para se considerar família não necessita ser constituído pelo casamento ou unido pela herança genética é necessário obtermos uma visão pluralista, observando os vários tipos de família, para a sociedade a relação de consanguinidade não é mais importante que os laços afetivos familiares, o conceito atual tem como elemento principal o afeto, pois a entidade familiar é o núcleo para o desenvolvimento do ser humano.

A família era organizada sob o princípio da autoridade do *pater familias*, ou seja, o anfitrião tinha autoridade sobre os filhos, ele decidiria se eles teriam o direito de viver ou morrer. Segundo Carlos Roberto Gonçalves o *pater familias*, podia desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

No passar dos tempos, à família romana foi evoluindo, acabando com o *pater*, dando maior autonomia à mulher e aos filhos, partindo então para a concepção em matéria de casamento, para o seu entendimento era necessário o afeto, no momento de sua celebração, se na falta de convivência desaparecesse a afeição, era necessária à dissolução do casamento pelo divórcio.

Os canonistas, diferentemente dos romanos, consideravam que o casamento era como um sacramento, não podendo o homem se divorciar daquela união formada por Deus. Já a família brasileira, hoje conceituada, tem um pouco da influência da família romana, canônica e germânica, familiarizando-se com o direito canônico, mas somente atualmente com as transformações históricas que o direito família seguiu seus próprios rumos, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, “em função das grandes transformações históricas,

culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com a adaptação da nossa realidade” (2020, p. 13).

Portanto observa-se que a família era organizada pela *pater familias*, ou seja, eram submetidos a autoridade familiar, onde a família tinha uma conotação patrimonial, mas atualmente a família é inegavelmente a mais importante de todas.

Partindo da concepção de que família tem o vínculo afetivo, é possível que se possam extrair consequências jurídicas deste, surgindo então à possibilidade dos avós, responderem judicialmente na pensão alimentícia, o Código Civil de 2002, trouxe no artigo 1.695 a possibilidade não somente dos pais responderem na prestação de alimento quando ele diz que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

## **2 A DETERMINAÇÃO LEGAL DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

### **2.1 O CONCEITO DE ALIMENTOS E SUA DENIFINÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O direito ao alimento esta previsto no nosso ordenamento jurídico cabe ressaltar que primordialmente ela é relacionada ao princípio da dignidade humana, pois o compromisso do Estado é primeiro garantir a sobrevivência de forma digna, desse modo surge o direito aos alimentos como princípio da preservação deste.

Os alimentos que contam no nosso ordenamento jurídico possuem algumas conceituações doutrinarias. Neste sentido (Orlando Gomes, 2020, p.198) são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.

Na definição clássica de Tartuce (2020, p. 2071):

Os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em suma, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo.

Segundo o entendimento de Gonçalves (2020, p. 198):

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o



necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando, indispensável ao sustento, vestuário, habitação assistência médica instrução e educação.

Nota-se que na linguagem jurídica possuem amplos significados do que o sentido comum, o que vai além da alimentação, agora compreende que a prestação de alimentos também abrange que for necessário para o sustento, assistência médica, instrução a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor, conforme o artigo 1.920, do Código Civil.

Ademais observasse que quem não pode prover a própria subsistência, não deve ser exposto a tal infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho, ou seja, qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar, sendo assim, a sociedade deve prestar lhe auxílio, sejam os pais ou os que sucederem por sucessão.

No que tange à obrigação alimentar o artigo 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

No entanto, para que se possa ser concedido os alimentos devem ser observados os requisitos necessários, sendo eles: a) existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade.

À luz da legislação seja pelo fato da existência de companheirismos, conjugal ou pelo vínculo de parentesco com o reclamante, ele é obrigado a suprir os alimentos, mas apenas ascendentes, descendentes, irmãos germanos ou unilaterais, dependem também se o alimentante tem a possibilidade de prestar alimentos, no qual deve ser fixado na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o valor poderá ser fixadas em valores fixos, variáveis, bem como em prestação *in natura*, que podem ser prestações por meio de plano de saúde, material escolar dentre outros.

#### 2.1.1 Dever de alimentos e dever de socorro

A obrigação de prestar alimentos incube aos pais, como a guarda, a educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, no interesse destes, a obrigação

de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais de acordo com o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A obrigação dos pais de prestar alimentos aos filhos decorre do poder familiar, já o dever de prestar alimentos tem origem na solidariedade familiar e no dever de mútua assistência, pois se tem um crédito a receber, há alguém que tem um débito a pagar, ademais a obrigação de prestar alimentos decorre do dever de sustento dos pais para com os filhos do sustento, guarda e a educação, conforme o artigo 1.566, IV, do Código Civil.

O dever de prestar alimentos tem a sua origem no dever de mútua assistência, seja no vínculo conjugal, companheirismo, consanguinidade, afinidade e na solidariedade familiar, existente entre os parentes em linha reta e colateral, como dispõe o artigo 1.694 do Código Civil.

Ademais, cabe destacar que a obrigação se tratando da razão do poder familiar dos pais para com os filhos, dispõe da presunção absoluta de necessidade, sendo irrestrito quando se cuidam do sustento, educação, saúde, lazer e formação aos descendentes.

O dever de prestar alimentos mediante o vínculo parental e de solidariedade, considera a presunção relativa, mas é necessário o credor comprovar sua necessidade e a possibilidade do réu, já para os pais não é necessária à comprovação.

Portanto, essa distinção veio para diferenciar o valor do encargo alimentar, já que os alimentos devidos pelos pais aos filhos são estabelecidos com muita atenção, dependendo do valor do salário que eles ganham, o valor deve alcançar as necessidades dos filhos, os alimentos decorrentes da solidariedade familiar tem por base a necessidade do credor e independe da capacidade econômica do devedor.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS**

#### **3.1 DA RESPONSABILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS AVOENGOS**

A responsabilidade alimentar está inicialmente atribuída aos genitores, como é definido no direito de família e no estatuto da criança e do adolescente, pois, quem tem o poder familiar são os pais, porém, os avós podem ser chamados a prestar alimentos aos netos quando provado a incapacidade ou da reduzida capacidade dos genitores de cumprir com a obrigação em relação à prestação de alimentos.

Diante disso, a legislação brasileira trouxe a possibilidade dos netos reclamar os alimentos aos avós, desde que provada a ausência e a incapacidade dos pais, que tem obrigação principal, faz mencionar Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 215).

O filho somente pode pedir alimentos ao avô se faltar o pai ou se, existindo, não tiver condições econômicas de efetuar o pagamento. Tem a jurisprudência proclamada, nessa linha, que a admissibilidade da ação contra os avós dar-se-á na ausência ou absoluta incapacidade dos pais.

Nesse mesmo termo da obrigação alimentar dos avós, o Código Civil traz em dispositivo legal:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A obrigação alimentar recai sobre os parentes mais próximos em grau, conforme definido pela legislação, passando aos mais remotos na falta um dos outros, ele tem uma ordem sucessiva, no chamamento da responsabilidade de prestar alimentos, sendo vedado escolher o parente que deverá prover seu sustento.

Os parentes mais próximos são os ascendentes, sendo próximos em grau, ou seja, os avós, mas é necessário verificar a sua situação financeira do alimentante, sendo possível a responsabilidade de arcar com a obrigação pelos alimentos, de forma integral ou complementar, pois se trata de direito de ordem pública, que prevê primeiro a dignidade da pessoa humana conforme a Constituição Federal, enquadrando os avós no dever de subsistência de seus netos.

O Superior Tribunal de Justiça trouxe o entendimento sumulado:

SÚMULA 596 - STJ: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. STJ. 2ª seção. (Súmula 596, segunda seção, julgado em 05/11/2017, DJ 19/04/2017).

A responsabilidade dos avós é realizada de forma complementar e subsidiária conforme os entendimentos do STJ, na hipótese dos genitores, que são os principais responsáveis pela obrigação, não poderem arcar com a pensão alimentícia, os avós deveram ser chamados para cumprir com a obrigação alimentar, ou, se os valores ofertados pelo mesmo não forem suficientes caberá aos avós complementarem.

Portanto, os avós respondem quando os pais não podem garantir a subsistência dos filhos, no todo ou em parte. A ação deverá ser ajuizada primeiro contra os pais, mesmo que tenham capacidade contributiva reduzida, apenas depois, quando demonstrada à incapacidade financeira dos pais é que será possível demandar aos avós.

### 3.1.2 Prisão civil do devedor de alimentos

Cabe ressaltar que no nosso ordenamento jurídico, sempre há um meio de punir quando se verifica um ato ilícito, a prisão civil é uma medida que visa coagir o devedor, para arcar com o ressarcimento quando ocorre o descumprimento da obrigação e também para cumprir com o inadimplemento a fim de satisfazer a obrigação alimentar, visando sempre à subsistência do alimentando. “A prisão é meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui. A possibilidade de prisão do devedor de prestação alimentícia insere-se entre os atos concretos que o Estado pode praticar para satisfação do credor” (Venosa, 2017, p. 400).

Assim sendo, o descumprimento da obrigação de prestar de alimentos poderá ensejar na prisão civil do devedor, no qual é a única forma de prisão civil admitida no ordenamento jurídico brasileiro e que tem grande eficácia na sua prática, ela também está prevista no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, cujo dispositivo legal dispõe:

Artigo 5º CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel [...].

No que tange a prisão civil o Código de Processo Civil artigo 528, § 7º:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a 41 penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

A legislação deixa claro que se tratando das 3 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como das que se vencerem em seu curso, faz-se a execução por prisão civil, que se trata de uma medida de coerção indireta, que busca pressionar o executado ao cumprimento da obrigação.

No mesmo sentido, tem-se o seguinte entendimento sumulado:

Súmula 309 - STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo. (Súmula 309, segunda seção, julgado em 22/03/2006, DJ 19/04/2006).

Dessa forma, por meio deste procedimento, o juiz determinará, que o requerimento do exequente, será a citação (se processo autônomo) ou intimação (se cumprimento de sentença) pessoal do executado para, que em 03 (três) dias seja feito o seguinte procedimento: a) pagar o débito; b) comprovar o pagamento; ou, c) justificar a sua absoluta impossibilidade.

Ademais, se o débito foi pago ou o executado comprovar o pagamento das prestações, haverá a extinção da execução. Por outro lado, se o executado justificar o inadimplemento comprovando o fato que gerou a impossibilidade absoluta do pagamento (§2º), não será decretado à prisão e a execução também será extinta, mas se o executado não pagar ou se a justificativa não for o suficiente para comprovar a sua insuficiência, o juiz decretará a prisão do executado pelo prazo de 1 a 3 meses (§3º), o qual deverá ser

cumprido em regime fechado, separado dos demais presos comuns (§4º), bem como poderá protestar o pronunciamento judicial.

No entanto a prisão não é uma medida satisfativa, o cumprimento da pena não elimina a dívida do executado, que deverá ser satisfeita por outros meios (§5º); se cumprida a sentença, não pode o devedor ser mais preso pelas mesmas prestações já vencidas, mas sim pelas posteriores que se o executado deixar de fazer o pagamento, o prazo máximo da prisão é de 3 (três) meses conforme Código de Processo Civil ou de 60 dias conforme Lei de Alimentos (lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968).

### 3.1.3 (Im)possibilidade da prisão civil dos avós

A prisão civil é possível ao devedor de alimentos, mas ela é considerada como um caráter coercitivo que busca o adimplemento da obrigação, conforme o artigo 1.696 do Código Civil, os avós podem se responsabilizar pela pensão alimentícia prestada aos netos, caso comprovada a incapacidade dos genitores.

A prisão do pai não quita a dívida e também não pode ser transferida aos avós, neste caso, os avós devem ter sido obrigados, por decisão judicial, à prestação dos alimentos aos netos, como devedores principais, somente assim, poderão ter sua prisão decretada, se vierem a se tornar inadimplentes pela falta do pagamento das 3 (três) prestações, cabe ressaltar que os avós só serão devedores principais na ausência de seus filhos.

Portanto, é possível também a prisão civil dos avós decorrente do inadimplemento da obrigação, porém, observa-se que essa pena acometida, deveria ser imposta somente aos pais que são os devedores principais, já que são detentores do poder familiar, uma vez que, os avós só serão convocados a integrar na lide de forma subsidiária e complementar.

Entretanto, a prisão decretada aos avós causa uma grande repercussão na sociedade, que ocorre uma série de consequências irreversíveis na vida destes, principalmente seu direito constitucional de ir e vir, ocasionando danos irreparáveis e sua dignidade, e sem dúvida, em sua saúde. Dias salienta que (2016, p. 976) “Ocorrendo o inadimplemento do encargo imposto aos avós, grande é a celeuma quando é decretada a prisão dos mesmos. Inclusive em face do Estatuto do Idoso que lhes outorga especial proteção”.

No entanto, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), visa assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, devendo o Estado ter uma precaução

maior com os idosos, a fim de preservar o direito à vida, à saúde, à alimentação, dentre outros, no Brasil, a prisão civil dos avós foi convertida em prisão domiciliar, para resguardar e proteger os idosos de possíveis situações de vulnerabilidade, no qual cabe ao magistrado analisar o caso concreto.

O enunciado de nº 599 aprovado em 2015 na VII Jornada de Direito Civil pelo Conselho de Justiça Federal juntamente com Superior Tribunal de Justiça deixou a possibilidade da prisão dos avós pelo não pagamento da pensão alimentícia.

Enunciado 599 - Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor (es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

Contudo, podemos dizer que a prisão dos avós pode ser decretada, mas deve ser enxergada como uma medida excepcional, onde cada juiz tem analisar cada caso concreto, priorizando o meio menos gravoso, para não afetar a honra, a imagem, a saúde, a dignidade e o direito de ir e vir, por serem consideradas pessoas mais velhas, são pessoas frágeis, e que requer tamanho cuidado, pois com uma pequena e simples palavra é possível ofendê-los.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo partiu de uma análise tratada no direito de família, os alimentos, pois o direito aos alimentos é uma garantia constitucional e que todos têm o direito de viver com dignidade.

Pretende-se com este trabalho apresentar com base na legislação brasileira, os direitos e deveres referentes ao pagamento da prestação dos alimentos fundamentada na relação de família, o que expõe a obrigação alimentar entre parentes em linha reta, observando os critérios, as possibilidades e necessidades, bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial para sobrevivência.

Entretanto, teve como objetivo discutir a respeito do descumprimento da obrigação alimentar por um dos genitores, que enseja a eventual responsabilidade dos parentes mais próximos, conforme previsto no Código Civil. Os alimentos como analisado anteriormente, são necessários para a satisfação das necessidades vitais para sobrevivência do

alimentando e o nosso ordenamento jurídico assegura que o dever de sustento de seus filhos é dos pais, pelo fato de que ele detém o poder familiar.

Ademais, observamos que diante da ausência ou impossibilidade financeira dos devedores primários de arcarem com o sustento dos filhos, cabe o chamamento dos avós para integrar com a responsabilidade dos genitores, salvo se preenchidos os critérios para a fixação do encargo alimentar, os avós de forma subsidiária ou complementar são os responsáveis pela subsistência dos netos.

Desta maneira, não se trata de responsabilidade solidária, vez que a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, sendo que todos os que mantêm laços de família em linha reta, não dependendo do vínculo existente, respondem de maneira própria e direta, ou sucessiva, ou complementar, na prestação de alimentos de quem deles necessitar.

Entretanto, foram analisados os posicionamentos de tribunais assegurando a responsabilidade avoenga, porém, no ordenamento jurídico brasileiro, existe a prisão civil do devedor de alimentos, quando há o descumprimento com a obrigação, assim foi levantando diversos questionamentos acerca do assunto com relação à obrigação alimentar dos avós, caso descumprissem a obrigação alimentar, ainda que como último caso poderia ser decretada a prisão civil.

Portanto, levando todas as ponderações acerca da elaboração desse artigo, através das pesquisas apresentadas, pode-se concluir então, que os genitores são quem detém o poder familiar responsável pelo sustento dos filhos, mas os avós podem ser convocados para complementar à pensão alimentícia paga por um dos pais, assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem decidindo que não basta que o pai ou a mãe deixem de prestar alimentos é necessário que se comprove a ausência e a impossibilidade da prestação, uma vez que a obrigação dos avós é subsidiária e não solidária.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2006]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 596**. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª edição - São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6ª: direito de família, 18ª edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**: volume único, 1640 páginas, 10ª edição, São Paulo: MÉTODO, 2020.

**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO  
ACADÊMICO-CIENTÍFICO EM VERSÃO IMPRESSA E/OU ELETRÔNICA PELO CENTRO  
UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNIGOIÁS**

Pelo presente instrumento, Eu, EVELLIN RODRIGUES DE ARAÚJO, enquanto autor(a), autorizo o Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS a disponibilizar integralmente, gratuitamente e sem ressarcimentos, o texto RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA PENSÃO ALIMENTÍCIA, tanto em suas bibliotecas e repositórios institucionais, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas da IES, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação poderá ocorrer em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

De acordo com a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, tomo ciência de que a obra disponibilizada é para fins de estudos, leituras, impressões e/ou *downloads*, bem como a título de divulgação e de promoção da produção científica brasileira.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral e também da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio, e uso inadequado ou impróprio de trabalhos de outros autores.

Goiânia, 03 de junho de 2022.

---

Evellin Rodrigues de Araújo  
Discente

---

Évelyn Cintra Araújo  
Orientador (a)